

ACÓRDÃO 01414/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 04479/2019-2
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, SAMUEL MEIRA BRASIL UNIOR, PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA
Denunciante: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki
Procuradores: BARBARA LIMA LOPES WANDERLEY (OAB: 21915-ES), CLAUDIA LOPES CAMPOS DE SOUZA (OAB: 13444-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB:13770-ES), JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI (OAB: 27059-ES), LARISSA VIEIRA MOTTA POLEY (OAB: 22199-ES), MAYARA FARDIM ANTUNES PAULI (OAB: 18937-ES), NATHALIA NEVES BURIAN (OAB: 9243-ES), RAFAELA DA SILVA (OAB: 25194-ES)

DENÚNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CIENTIFICAR O DENUNCIANTE ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por cidadão, com identidade preservada, em face do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, serventuário interino do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona

de Vila Velha/Es, pelo recebimento ilegal de proventos acima do teto remuneratório constitucional, deixando de repassar para o Tribunal de Justiça o valor excedente.

A Manifestação Técnica 6899/2019-9 opinou pela concessão de medida cautelar e notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, do Corregedor-Geral da Justiça e do Sr. Paulo Roberto Siqueira Viana (Serventuário Interino do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/Es) para se pronunciarem sobre as supostas irregularidades.

A Decisão Monocrática 558/2019-1 determinou a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, do Corregedor-Geral da Justiça e do Sr. Paulo Roberto Siqueira Viana (Serventuário Interino do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/Es) para se pronunciarem sobre as supostas irregularidades. E, ainda, para os dois primeiros notificados, encaminharem cópia dos processos do Conselho da Magistratura do TJES Recurso Administrativo nº 000476763.2015.8.08.0000 e Recurso Administrativo nº 000651703.2015.8.08.0000.

Devidamente notificados, o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., apresentou a Defesa/Justificativa 756/2019-7, o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, apresentou a Resposta de Comunicação 748/2019-2, e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, apresentou a Defesa/Justificativa 795/2019-7.

Encaminhados os autos a esta Secex-Previdência, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3270/2019, com opinamento pela instauração de tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, com comunicação a este TCEES e arquivamento dos presentes autos.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde foi confeccionado o Parecer 4685/2019, anuindo os termos da ITC 3270/2019.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, a análise firmada pela área técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3270/2019, corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 4685/2019, aponta a necessidade de ser instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito do TJES a fim de apurar fatos, identificar responsabilidades, quantificar dano e obter o respectivo ressarcimento, devendo o presente processo TC ser extinto, nos termos do art. 310, *caput* e inciso I, do RITCEES, diante do reconhecimento da irregularidade e do início de esforços para ressarcimento do erário, por parte do TJES.

Sobre tais apontamentos, para fins de fundamentação, faço constar neste Voto trecho da mencionada ITC, abaixo transcrita:

Segundo informado pelo Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., após decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Processo nº 0006517-03.2015.8.08.0000) que, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela não sujeição do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna ao teto remuneratório do funcionalismo público, o Conselho Nacional de Justiça, no PCA nº 0001176-77.2019.2.00.0000, anulou a decisão proferida pelo TJES e determinou a aplicação do limite remuneratório sobre os valores recebidos.

Informou também que, após o recebimento da referida decisão, a Corregedoria Geral da Justiça determinou seu imediato cumprimento, determinando a cobrança do Superávit Extrajudicial, inclusive dos valores retroativos, visando restituir integralmente a verba pública.

Acrescenta-se a isso que o STF determinou, em sentença proferida na Reclamação nº 31.937, o imediato afastamento do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna da titularidade do 1º Tabelionato de Protesto, Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Vila Velha. Na oportunidade, o ministro Alexandre de Moraes reconheceu o caráter irregular do recebimento, pelo então serventuário interino, de valores acima do teto remuneratório, não realizando o recolhimento do superávit aos cofres públicos, e apontou a situação indesejada do TJES, pelo não cumprimento das decisões anteriores daquela Corte Suprema e do Conselho Nacional de Justiça.

Ou seja, o entendimento sobre ser o Sr. Paulo Roberto Siqueira Viana, em relação ao Cartório do 1º Ofício de Vila Velha, serventuário interino, submetendo-se ao limite remuneratório constitucional e devendo repassar ao TJES o valor excedente, é pacífico, conforme decisões do STF e do CNJ e conforme afirmado pelo próprio Corregedor Geral da Justiça.

Reconhecida a situação do Sr. Paulo Roberto Siqueira Viana, a irregularidade perante esta Corte de Contas também é reconhecida, qual seja, **deixar de repassar aos cofres públicos o Superávit Extrajudicial.**

Conforme já exposto, o Corregedor Geral de Justiça informou que a Corregedoria Geral da Justiça já determinou a cobrança do Superávit Extrajudicial, inclusive dos valores retroativos, do Sr. Paulo Roberto Siqueira Viana, reconhecendo, portanto, a irregularidade apontada e iniciando esforços para saná-la. Tal situação justifica, assim, a elaboração da presente Instrução Técnica Conclusiva pela extinção do processo, nos termos do art. 310, I do RITCEES.

No entanto, em se tratando de extravio de valores públicos – o referido Superávit Extrajudicial – em conformidade com o art. 152 do RITCEES, cabe à autoridade administrativa competente instaurar Tomada de Contas Especial visando apurar fatos, identificar responsabilidades, quantificar dano e obter o respectivo ressarcimento.

Em consulta ao site Justiça Aberta do CNJ, com dados a partir de 01/01/2005, verifica-se nos autos valores arrecadados pelo referido serventário interino e que, após deduzidos seus gastos e sua remuneração, conforme limite constitucional, deveriam ser repassados aos cofres públicos.

Período	Arrecadação
• De 01/01/2005 até 31/12/2005	R\$ 4.034.594,82
• De 01/01/2006 até 31/12/2006	R\$ 6.069.772,34
• De 01/01/2007 até 30/06/2007	R\$ 3.482.041,20
• De 01/07/2007 até 31/12/2007	R\$ 3.546.764,26
• De 01/01/2008 até 30/06/2008	R\$ 3.852.212,25
• De 01/07/2008 até 31/12/2008	R\$ 5.021.040,81
• De 01/01/2009 até 30/06/2009	R\$ 5.067.772,30
• De 01/07/2009 até 31/12/2009	R\$ 5.464.653,86

• De 01/01/2010 até 30/06/2010	R\$ 6.158.589,67
• De 01/07/2010 até 31/12/2010	R\$ 6.548.187,91
• De 01/01/2011 até 30/06/2011	R\$ 7.453.171,99
• De 01/07/2011 até 31/12/2011	R\$ 7.982.953,14
• De 01/01/2012 até 30/06/2012	R\$ 8.489.602,75
• De 01/07/2012 até 31/12/2012	R\$ 8.828.503,34
• De 01/01/2013 até 30/06/2013	R\$ 8.636.293,56
• De 01/07/2013 até 31/12/2013	R\$ 9.289.634,72
• De 01/01/2014 até 30/06/2014	R\$ 11.126.015,46
• De 01/07/2014 até 31/12/2014	R\$ 12.092.236,28
• De 01/01/2015 até 30/06/2015	R\$ 11.345.931,28
• De 01/07/2015 até 31/12/2015	R\$ 9.786.584,13
• De 01/01/2016 até 30/06/2016	R\$ 10.039.178,17
• De 01/07/2016 até 31/12/2016	R\$ 10.911.474,61
• De 01/01/2017 até 30/06/2017	R\$ 9.648.030,96

• De 01/07/2017 até 31/12/2017	R\$ 11.276.435,82
• De 01/01/2018 até 30/06/2018	R\$ 9.273.468,00
• De 01/07/2018 até 31/12/2018	R\$ 10.852.412,40

Assim, diante do reconhecimento da irregularidade e do início de esforços para ressarcimento do erário, por parte da autoridade administrativa competente – o Corregedor Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – sugere-se a extinção do presente processo, com seu arquivamento, nos termos do art. 310 caput e I do RITCEES.

Não obstante, verificando-se a ocorrência de dano ao erário passível de ressarcimento, sugere-se a determinação à autoridade administrativa competente, de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 152 do RITCEES, a ser desenvolvido em observância à Instrução Normativa nº 32/2014.

Ante todo o exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa TC nº 32 de 2014, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias;

1.2. Cientificar o Denunciante a respeito desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, na forma do art. 310, *caput* e I, do RITCEES, tendo em vista o saneamento da irregularidade.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2019 – 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões